



Projecto

do Acôrdo Colectivo de Trabalho do Pessoal ao serviço da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses da Beira Alta

Elaborado e apresentado pela

Direcção

Sua Ex.^a o Senhor Sub-Secretário de Estado das Corporações, num dos seus últimos discursos disse:

«Temos de prosseguir na politica
dos contratos de trabalho»

SENDO, na realidade, um dos maiores objectivos da politica social do Estado Novo Corporativo, o negociamento dos CONTRATOS E ACORDOS COLECTIVOS DE TRABALHO, e uma das mais importantes atribuições dos Organismos Corporativos, não pode a actual Direcção do Sindicato Nacional do Pessoal da Companhia dos Caminhos de Ferro da Beira Alta, permanecer indifferente perante o dignificante sistema que valoriza e regula de vez, as relações entre patrões e trabalhadores.

Impende, pois, sobre a actual Direcção Sindical, a obrigação (art. 47.º do Decreto n.º 23.048) de cooperar com a entidade patronal e com o Estado, na melhoria das condições de vida dos seus associados, dentro dos justos limites referidos no art. 16.º do Estatuto do Trabalho Nacional.

No exacto cumprimento do meu DEVER de dirigente sindical, profundamente compenetrado da importância vital do Acôrdo Colectivo, submisso e confiante na doutrina expressa no art. 5.º do decreto n.º 23.048 e em obediência ao que foi ordenado pelo Ex.^{mo} Delegado do Instituto Nacional do Trabalho em Coimbra, em seu officio n.º 1.314 de 9 de Junho de 1941 e de harmonia com o anúncio feito ao Ex.^{mo} Senhor Engenheiro Director da Companhia, de que apresentariamos dentro em breve o projecto à sua douta consideração e parecer e, objectivamente, a se estabelecer o necessário entendimento com a Ex.^{ma} Administração da Companhia, para o negociamento definitivo, dependente da sanção de Sua Ex.^a o Senhor Sub-Secretário de Estado das Corporações.

Elaborei este projecto de Acôrdo Colectivo de Trabalho, baseando-me ao preceituado nos decretos-leis n.ºs 22.500, 23.048, 22.402, 26.917, lei n.º 1.952 e ao próprio Estatuto Constitucional, cujo projecto de Acôrdo Colectivo de Trabalho desejo seja estudado e analisado pelos restantes Membros Directivos do Sindicato, a quem foram já distribuídas cópias, para com mais tempo poderem apreciar e revisar as cláusulas constantes do mesmo projecto e fazerem as alterações que os seus critérios aconselharem, convindo não se afastarem do espirito de sobriedade nas pretensões, de boa-fé e respeito devidos à DISCIPLINA CORPORATIVA e visando sempre a dignidade e os interesses reciprocos:

Desta forma apresento a seguinte proposta:

QUE SE INICIE NESTA SESSÃO DE 10 DE JUNHO DE 1942, A ANÁLISE, DISCUSSÃO, REDACÇÃO DEFINITIVA E APROVAÇÃO DAS SESSENTA E CINCO CLÁUSULAS CONSTANTES DO PROJECTO COLECTIVO DE TRABALHO, QUE O ARTIGO CINCO DOS ESTATUTOS FACULTA ELABORAR, E O ARTIGO TRINTA E DOIS DO ESTATUTO DO TRABALHO NACIONAL PERMITE AJUSTAR.

José Luiz Pereira
PRESIDENTE DA DIRECÇÃO

Prezados colegas da Direcção

CONVÉM QUE VOS APRESENTE MAIS ALGUMAS CONSIDERAÇÕES QUE É DEVER FAZER:

Sendo princípio e finalidade da doutrina corporativa a extinção da luta de classes, nós devemos estar de alma e coração empenhados em estabelecer com os nossos Ex.^{mos} Dirigentes Patronais, o mais amistoso entendimento, fazendo-lhes conhecer as nossas necessidades e as nossas mais ridentes aspirações. E isto só é possível numa exposição concreta de tôdas as nossas justíssimas, honestas e sóbrias pretensões.

No projecto do Acôrdo Colectivo de Trabalho, julgo tratar da situação de todos os consócios.

Não apresentarei trabalho perfeito, mas com grande vontade de acertar e por forma satisfatória a ambas as partes e com propósito de respeitar a sábia intuição do legislador dos diplomas que me serviram de base.

Apresentando-o, pretendo também demonstrar a muitos dos nossos prezados consócios, que em controvérsia aos pèssimismos e desconfiança dalguns, insipientes das coisas corporativas, existe um plano, um meio — e éste delineado pelo próprio Governo que êles tanto culpam do seu mau viver — que, pôsto em prática, alicerçado nas preliminares da Organização Sindical muito consciante, nos trará aquela harmonia e paz social entre as classes econòmicamente diferenciadas de que nos fala Águedo d'Oliveira.

Nós queremos dar conta de que é possível por entendimento mútuo, resolver-se certos problemas que se afiguram de difícil solução, e concluir-se afinal, que depois de pôsto em prática novo sistema, só houve beneficiados.

Cito como exemplo frizante o da adopção do regime de 8 horas de trabalho e descanso semanal para o pessoal de Via e Obras, em que êste pessoal trabalhando hoje muito menos horas por dia, dá o mesmo rendimento de trabalho. Pois se então trabalhando de sol a sol — e alguns iniciavam o trabalho antes do sol nado — findavam o dia com 42 metros de revista de linha, hoje — e com que satisfação o constatamos — fazem os mesmos 42 metros e até mais, no periodo de 8 horas de trabalho. E o dispêndio da Companhia com o novo regime de trabalho neste serviço é quasi nulo.

Semelhantemente se pode resolver a bem de ambas as partes, num melhor condicionamento de trabalho e de mais equitativa distribuição de justiça, muito do nosso problema económico-social, cujo anda intimamente ligado à Alegria no Trabalho e à prosperidade material e moral da Companhia, que assim dará a sua melhor prova de leal cooperação à GRANDE OBRA DO CHEFE, que liberta simultâneamente CAPITAL E TRABALHO das garras hediondas do marxismo.

Se na disciplina exigida no Acôrdo Colectivo de Trabalho, se pede à entidade patronal certo encargo financeiro -- o que tem sucedido em todos os contratos e acordos estabelecidos -- é prova concludente de que a insuficiência de regalia existia, e até nos próprios vencimentos, irmanadas a outras anomalias que não têm razão de existência em face do que está legislado pelos homens da governação, e até porque a Razão e a Consciência o decretam também.

Exige-se também a rígida disciplina do cumprimento do DEVER, ao trabalhador que tem de ser digno, consciante e humilde, mas não humilhado.

É assim que o CORPORATIVISMO aplanava o velho e profundo abismo transbordante de ódio e rancor, que em tempos, nas lutas das classes, separava o proletariado do patronato e entre os ferroviários criou até a vergonha do «vagão fantasma», que hoje estamos fazendo desaparecer com estes instrumentos de harmonia e paz social, que são os CONTRATOS E ACORDOS COLECTIVOS DE TRABALHO.

Ponhamos em prática e veremos se temos ou não razão.

A BEM DA NAÇÃO

VJ COLEGA

José Luiz Pereira
PRESIDENTE

==== Agora

que a Direcção do Sindicato Nacional do Pessoal, analisou e discutiu cláusula por cláusula todo o projecto, rectificando-se onde foi necessário rectificar e emendar e até mesmo acrescentar ou eliminar, não queremos ainda dar redacção definitiva ao referido documento, sem que se escutem sensatos critérios dos consócios que nos queiram coadjuvar no nosso espinhoso trabalho, o qual nós desejamos seja elaborado de forma a conseguir-se a maior percentagem possível de satisfação e de equilíbrio de interesses. Apenas solicitamos dos consócios, que tôdas as opiniões que nos sejam formuladas, o devem ser à luz do bom senso e do respeito dos interesses recíprocos e com acatamento das disposições legais promulgadas pelo ESTADO NOVO CORPORATIVO.

É condição muito essencial conhecer-se a disposição da Lei. Mas conhecer a Lei com sinceridade, com lealdade, com aquela lealdade sã do CHEFE que a concebeu e promulgou para o bem-comum.

Será mais sincero e de leal fidelidade ao CHEFE, aos Dirigentes Patronais e Sindicais e ao Camarada de Trabalho, todo Aquêl que com as suas fracas posses intellectuais, as ocupe com desvelada sinceridade e confiança a descortinar tôda a beleza das novas leis sociais, e não as pretensas «portas falsas» como pretendem uns lunáticos que por aí andam a dar largas às suas imaginações insidiosas e muito perniciosas à Boa Causa.

Recordemos aqui a notável passagem do último discurso do CHEFE, cuja é maguado queixume:

«Eu compreenderia ainda, dentro da atmosfera de imoderados ganhos para os quais desapareceu o obstáculo da concorrência, que alguns patrões aceitassem mal a disciplina da Corporação. Mas é-me difícil de entender que também no meio de operários e empregados se manifestem de vez em quando alguma hostilidade e desconfiança das virtudes fundamentais do sistema. Sem dúvida o estatismo, o comunismo, o liberalismo, têm razão de ver no corporativismo português um inimigo mortal. Mas não podem vê-lo aquêles a quem a organização corporativa, reconhecendo-os integrados na economia da Nação, quis integrar de pleno direito no Estado, e que atravez da organização corporativa lograram a decisiva vitória de tornar solidário o social do económico, com o consequente reconhecimento da sua dignidade e qualidade de colaboradores».

É para este fim que aqui estamos. Ajudem-nos os homens sinceros e de boa-vontade, enviando-nos as suas sugestões até 20 de OUTUBRO próximo.

A BEM DA NAÇÃO
E DA CLASSE

A Direcção

Resumidas considerações sôbre o acôrdo colectivo de trabalho ==
que, para bem comum, aspiramos firmar com a Ex.^{ma} Administração
da Companhia e no cumprimento do dever imanente ==
da disciplina corporativa ==

CLAUSULA 1.^a — Reinvidicando-se a preferência de emprêgo aos filhos dos agentes, sôbre estranhos, pretende-se, com isso, a satisfação duma velha aspiração de muitos funcionários, chefes de família, que, vêem-se em sérias dificuldades para collocarem os filhos e em que as possibilidades financeiras do pessoal são tão escassas para que lhes possam dar uma sustentação sufficiente, que essa regalia representaria para muitos funcionários uma bemfeitoria de alta importância económica, afora a de ordem moral que é também de enormíssimo valor para o convívio do lar alegre e cheio de esperança no futuro.

Por outro lado a Companhia adquiriria sempre os melhores trabalhadores — são sempre os filhos dos funcionários os melhores e mais estáveis empregados —. Os estranhos concorrem aos lugares com desconhecimento completo do que é a vida ferroviária e daí, aparece sempre a precoce renúncia ao lugar, pois pouco depois de para cá virem logo começam por dizer: «isto não me convém»... «eu não fui talhado para isto»... e acabam por desistir, depois de terem feito gastar à Companhia algumas centenas, senão milhares de escudos, com o seu estágio de prática e às vezes dispendidos com um «tête de bois».

Além de tudo isso, a admissão de estranhos resulta um constante aumento no número de famílias que, na maioria dos casos, são as que estão fixadas ao longo da linha, passam a ter direito a bonificações, ao passo que o filho do funcionário não obriga a essas concessões senão quando constituir família, o que só virá a verificar-se decorridos alguns anos após a sua admissão.

Servirá também êste bom privilegio para estimular entre o funcionalismo uma melhor dedicação e até mesmo acrisolado amor à vida ferroviária, onde as gerações de profissionais se vão sucedendo.

Quanto a habilitações literárias, consideram-se as que são necessárias para o desempenho do cargo ferroviário e de serviços correlativos.

Prevê-se a readmissão dos profissionais ferroviários com preferência sôbre os filhos dos agentes e em igual reciprocidade.

No estágio de prática profissional, reinvidicamos um auxilio de alimentação idêntico ao que vem sendo concedido pela Companhia.

CLAUSULA 2.^a — Todo o ferroviário tem aspiração a subir de categoria no decorrer dos anos de prestação de trabalho, e na verdade não faz sentido que hoje se chegue a permanecer na mesma categoria durante 15 e 20 anos, e casos há em que existem vagas por preencher, e o funcionalismo vê aparecer as cans e envelhecer na mesma categoria e consequentemente os vencimentos sempre os mesmos.

Entendemos que as vagas devem ser prontamente preenchidas logo que se dêem e os aprendizes terem direito a promoção depois de 5 anos da admissão. E para que o funcionalismo esteja sempre mais apetrechado de conhecimentos profissionais, criar-se-ia o exame de competência válido até à promoção, e possivelmente exames de prêmios, condicionando-se a antigüidade máxima de 10 anos na mesma categoria, dentro da comportabilidade dos quadros.

CLAUSULA 3.^a — Para a conveniente organização dos quadros do pessoal bastará existirem somente dois quadros: sendo um quadro do pessoal de nomeação efectiva e outro do suplementar, devendo a permanência no quadro suplementar ser no máximo de 5 anos, pelo que deverão ser reguladas as admissões conforme com as possibilidades de ingresso dos admitidos no quadro efectivo decorridos cinco anos. Devendo ingressar, desde já, no quadro efectivo, se os actuais quadros forem alargados e outros criados, todo o pessoal que conte mais de 5 anos ao serviço da Companhia, a fim de todo êsse pessoal — alguns

agentes já com 20 anos de suplementar — dar ingresso na Caixa de Reformas e garantir-se assim o futuro de algumas centenas de trabalhadores de artes e ofícios.

CLAUSULAS 4.^a E 5.^a — Determina a que agentes deve ser distribuído o serviço de segurança de circulação de combóios e estipula a remuneração que deve ser atribuída ao funcionalismo nos casos de substituições.

CLAUSULA 6.^a — Trata do pessoal supra para as substituições.

CLAUSULA 7.^a — Trata da reorganização dos ordenados de forma a conseguir-se uma melhor distribuição da remuneração do trabalho que cada agente presta, com o devido respeito pela posição hierárquica, e com vista a melhoria na reforma e na estabilidade da Caixa de Reformas e condiciona-se o mínimo de vencimentos para aprendizes e guardas-barreiras.

CLAUSULA 8.^a — Trata-se de melhoria na gratificação de exercício para o pessoal das estações que trabalha por turnos de pessoal diferente.

CLAUSULA 9.^a — Trata-se de melhoria na gratificação dos factores que alternam no serviço com os chefes das estações.

CLAUSULA 10.^a — Uniformiza-se em 30 dias o mês de trabalho. Compensando-se a Companhia nos meses de dias menores a 30 com os meses que tiverem 31 e os que sobraem revertem a favor do Fundo dos «Salários Familiares».

CLAUSULA 11.^a — Determina a concessão de prémio de assiduidade ao trabalho com regime idêntico ao da C. P. que é a distribuição de justiça a todos e não de justiça parcial, como vem sendo dada. Ficando como aumento periódico, no ordenado, conseguindo-se assim melhorar um pouco a reforma e baixar o encargo da Caixa de Reformas em 20%, isto é: encargo máximo 80% sobre o ordenado em activo, como reforma, que é a percentagem máxima que a Lei 1.884 concede.

CLAUSULA 12.^a — Trata-se do salário familiar como regime idêntico ao que adopta a C. P. Princípio profundamente social de auxiliar a família numerosa.

CLAUSULAS 13.^a, 14.^a E 15.^a — Trata-se de percentagens de cobranças, subsídio de expediente, tabelas de deslocações e quilometragem já em vigor, mas que devem ser actualizadas com melhoria compatível com os interesses recíprocos.

CLAUSULA 16.^a — Cálculo da média a fazer para efeito de remunerações do trabalho extraordinário.

CLAUSULA 17.^a — Regime de datas de pagamento ao pessoal, com vista a evitar o pagamento dos vencimentos «por favor» e em datas de «à vontade».

CLAUSULA 18.^a — Trata de juros das cauções de fiança e fardamentos.

CLAUSULAS 19.^a A 25.^a — Determinam os horários de trabalho para os diversos serviços, respeitando-se o preceituado na legislação em vigor e delinindo-se circunstanciadamente o regime que mais convém a ambas as partes com respeito ao pessoal das estações e dos combóios, que, embora ficando sobrecarregado com mais extenso período de prestação de trabalho do que qualquer outro pessoal — pois é na verdade o pessoal de estações e combóios o do autêntico labor de transportes sobre carris — mas que, na compensação justa tal como se reivindica com base no direito que o decreto n.º 22.500 concede, receberá o prémio do seu esforço de prestação de trabalho excedente preceituado na Lei, ainda que esse trabalho seja prestado a altas horas da noite e de madrugada em que quasi sempre o funcionário tem de interromper o seu repouso.

CLAUSULA 26.^a — Trata do regime de folgas semanais. Permissão de acumulação de duas folgas por conveniência da Companhia e dos Agentes. Pagamento das que não forem gozadas nos prazos estipulados. Pessoal a quem a Lei não concede folgas.

CLAUSULA 27.^a Reivindica-se o aumento de 3 dias de férias anuais pagas e licença para luto. Regalia esta muito menor à que usufrui o pessoal da C. P..

CLAUSULA 28.^a — Disciplina no gozo das férias.

CLAUSULA 29.^a A 33.^a — Estipula percentagens, condicionamentos e disciplina, nas situações de doenças, desastres no trabalho e prestação do serviço militar, com base nas legislações vigentes e muito semelhantes ao regime que a Companhia vem adoptando.

CLAUSULA 34.^a A 35.^a — Garantia das concessões de passes, bónus e mais benesses ao pessoal e suas famílias, que a Companhia concede.

CLAUSULA 36.^a — Concessões aos dirigentes sindicais para o desempenho da sua missão Sindical

CLAUSULA 37.^a — Trata da concessão da gratuidade de habitações e subsídio de rendas de casa aos chefes de família com filhos a seu cargo, do pessoal das estações e dos escritórios. Sem condicionamento.

CLAUSULA 38.^a — Cooperação do Organismo Sindical conjuntamente com a entidade patronal junto dos Poderes Públicos, no sentido da solução do problema de habitações.

ERRATAS

Página 9—Cláusula 37.^a—*parte final*
lê-se: sem condicionamento
deve ler-se: seu condicionamento

Página 14—Cláusula 14.^a—*alínea a)*
lê-se: pessoal de tres
deve ler-se: pessoal de trens

Página 15—Cláusula 22.^a
lê-se: couservação
deve ler-se: conservação

Página 21—§ 4.^o da cláusula 45.^a
lê-se: superipres
deve ler se: superiores

Página 23—Cláusula 61.^a
lê se: despanho
deve ler-se: despacho

convém sejam estabelecidas,
o já tão abalado entre alguns
nisso de trabalho, deixando-se
s desprezível no conceito do

carácter moral que contribui-
riário.

atronal em obediência à dis-

a de Aposentações que em
nar-se em Caixa Sindical de

dos e operários pelas trans-
o Colectivo.

patronal, as quais serão ar-

ssão.

dicionamento.

CLAUSULA 58.^a — Compromisso de actualização dos quadros.

CLAUSULA 59.^a — Divergências emergentes da execução e interpretação do Acôrdo.

CLAUSULAS 60.^a A 65.^a — Da aplicação do Acôrdo.

CLAUSULA 29.^a A 33.^a — Estipula percentagens, condicionamentos e disciplina, nas situações de doenças, desastres no trabalho e prestação do serviço militar, com base nas legislações vingentes e muito semelhantes ao regime que a Companhia vem adoptando.

CLAUSULA 34.^a A 35.^a — Garantia das concessões de passes, bônus e mais benesses ao pessoal e suas famílias, que a Companhia concede.

CLAUSULA 36.^a — Concessões aos dirigentes sindicais para o desempenho da sua missão Sindical

CLAUSULA 37.^a — Trata da concessão da gratuidade de habitações e subsídio de rendas de casa aos chefes de família com filhos a seu cargo, do pessoal das estações e dos escritórios. Sem condicionamento.

CLAUSULA 38.^a — Cooperação do Organismo Sindical conjuntamente com a entidade patronal junto dos Poderes Públicos, no sentido da solução do problema de habitações.

CLAUSULA 39.^a — Trata de fardamentos e uniformes do pessoal.

CLAUSULA 40.^a — Trata da escala da distribuição de serviço que convém sejam estabelecidas, para bem da disciplina no trabalho, e para que não se perca esse nobre conceito já tão abalado entre alguns funcionários que habilidosamente se esgueiram ao desempenho do seu compromisso de trabalho, deixando-se insensatamente arrastar pelas garras da preguiça e tornando-se assim o ser mais desprezível no conceito do trabalhador cónscio do seu dever.

CLAUSULAS 41.^a E 42.^a — Estipula os deveres e as obrigações de carácter moral que contribuirá para a crescente dignificação dos empregados e operários d'êste sector ferroviário.

CLAUSULA 43.^a — Determina as obrigações atribuídas à entidade patronal em obediência à disciplina corporativa.

CLAUSULA 44.^a — Trata da remodelação do Regulamento da Caixa de Aposentações que em obediência ao determinado na Lei 1.884 e decretos subsequentes, deve transformar-se em Caixa Sindical de Previdência e como tal já sujeita à nova orgânica da Previdência Social.

CLAUSULA 45.^a — Determina as penalidades a sotrer pelos empregados e operários pelas transgressões das obrigações de carácter profissional e morais, impostas pelo Acôrdo Colectivo.

CLAUSULAS 46.^a A 48.^a — Das penalidades que incorre a entidade patronal, as quais serão arbitradas pelo I. N. T. P..

CLAUSULA 49.^a — Prazos de aviso prévio para os pedidos de demissão.

CLAUSULAS 50.^a A 56.^a — Trata da carteira profissional e seu condicionamento.

CLAUSULA 57.^a — Tempo de validade do acôrdo.

CLAUSULA 58.^a — Compromisso de actualização dos quadros.

CLAUSULA 59.^a — Divergências emergentes da execução e interpretação do Acôrdo.

CLAUSULAS 60.^a A 65.^a — Da aplicação do Acôrdo.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

**Projecto de acôrdo colectivo de trabalho do pessoal
ao serviço da Companhia dos Caminhos de
Ferro Portuguezes da Beira Alta**

NEGOCIÁVEL ENTRE A COMPANHIA DOS CAMINHOS
DE FERRO PORTUGUESES DA BEIRA ALTA E O SINDI-
CATO NACIONAL DO PESSOAL DA MESMA COMPA-
NHIA DE CAMINHOS DE FERRO

Base I

ADMISSÕES E PROMOÇÕES

CLÁUSULA 1.^a — A Companhia comprometer-se-á a preferir os filhos dos empregados e operários quando tenha admissões a fazer, muito embora submeta os candidatos a exame de competência profissional, inspecção médica e provas de habilitações literárias.

§ 1.^o — As habilitações literárias serão:

- a) — para praticantes de escritório: ter, pelo menos, exame de 4.^a classe ou curso equivalente;
- b) — para praticantes de estação: ter certificado de aproveitamento e frequência do ensino primário complementar (4.^a classe);
- c) — para aprendizes e outros principiantes: ter o certificado do ensino primário elementar (3.^a classe).

§ 2.^o — Só terão preferência sobre os filhos dos agentes, os profissionais ferroviários que se encontrem desempregados e que o motivo da sua situação não tenha sido consequência da aplicação da penalidade prescrita no § 1.^o da cláusula 45.^a. Competindo ao Sindicato e à Companhia averiguar da causa.

§ 3.^o — Ser mantida a preferência prescrita no § anterior, se nos contratos ou acordos colectivos de trabalho das outras empresas ferroviárias prescrever igual reciprocidade.

§ 4.^o — As readmissões dos profissionais, serão sempre feitas na rectaguarda da categoria imediatamente inferior à que o profissional tivesse pertencido.

§ 5.^o — Só poderão ser admitidos indivíduos estranhos, quando não existam nas repartições da Companhia, requerimentos dos filhos dos agentes a pedir admissão.

§ 6.^o — A Companhia facultará aos filhos dos agentes que requeiram admissão a um estágio de prática profissional concedendo um subsídio em dinheiro para ajuda de alimentação enquanto durar o referido estágio.

CLÁUSULA 2.^a — As promoções verificar-se-ão quando se derem as vagas e logo após estas e quan-

do haja aumento ou criação de novos quadros para cumprimento integral das cláusulas deste Acôrdo Colectivo de Trabalho e das prescrições contidas na Lei.

§ 1.º — Os praticantes e aprendizes terão direito a promoção decorridos cinco anos da data de admissão.

§ 2.º — Na promoção dos agentes à categoria imediatamente superior, serão rigorosamente observadas as seguintes preferências por sua ordem:

- a) — competência técnica comprovada em exame válido até à sua promoção;
- b) — cargos de confiança da entidade patronal;
- c) — antiguidade máxima de 10 anos na mesma categoria, contando-se para esse efeito o tempo da categoria anterior à baixa de classe e até à comportabilidade dos quadros.

Base II

QUADROS

CLÁUSULA 3.ª — Os quadros dividem-se em efectivos e suplementares. Serão actualizados segundo as exigências dos serviços e bom desempenho dos cargos e para cabal cumprimento das cláusulas deste Acôrdo Colectivo de Trabalho.

§ 1.º — Os empregados e assalariados admitidos ao serviço da Companhia entram imediatamente para o quadro suplementar.

§ 2.º — Os admitidos só poderão pertencer ao quadro suplementar, no máximo durante cinco anos.

§ 3.º — Os empregados e assalariados que actualmente contam mais de cinco anos de serviço, seguidos, e menos de cinquenta de idade, que pertençam ou não ao quadro suplementar, transitam para o quadro efectivo, embora este tenha que ser criado ou alargado, ingressando na Caixa de Previdência.

§ 4.º — Os empregados e assalariados com mais de cinquenta anos de idade, não inscritos na Caixa de Aposentações, podem ingressar na Caixa de Previdência, como beneficiários do Fundo de Assistência.

CLÁUSULA 4.ª — O pessoal do quadro suplementar, nunca poderá ser incumbido do serviço de segurança de circulação de combóios.

CLÁUSULA 5.ª — O pessoal do quadro efectivo que desempenhe serviço de segurança de circulação de combóios, só poderá ser substituído por pessoal do mesmo quadro e de categoria igual, imediatamente superior ou inferior.

§ 1.º — O agente no desempenho do cargo imediatamente superior terá direito ao vencimento dessa categoria.

§ 2.º — O de categoria superior, no desempenho de cargo inferior, vencerá pela sua categoria.

CLÁUSULA 6.ª — A Companhia terá o pessoal supra, necessário para as substituições a fazer nos casos de folgas, férias, doenças, etc..

Base III

VENCIMENTOS

CLÁUSULA 7.ª — Na previsão de se assegurar, no futuro, melhor reforma em face das disposições da Lei n.º 1.884 e decreto-lei n.º 28.321, num melhor nivelamento dos ordenados e salários e numa mais justa remuneração do trabalho extraordinário prestado, reivindicamos como uma das mais instantes aspirações, que seja feita reorganização dos vencimentos e dos salários em vigor, com adição aos vencimentos fixos e subven-

ção e aos salários, da importância correspondente a 20% sobre o total dos vencimentos fixo e subvenção e dos salários, ficando a partir da data da assinatura do presente Acôrdo Colectivo de Trabalho, uma única importância com o título «ordenado».

§ 1.º — Continuar a vigorar a actual tabela de gratificação de exercício e gerência.

§ 2.º — O trabalho extraordinário prestado, será pago segundo as disposições da Lei.

§ 3.º — Os vencimentos dos praticantes e aprendizes que obtiverem classificação no exame, terão os seguintes limites mínimos:

No primeiro ano	150\$00
» segundo	200\$00
» terceiro	250\$00
» quarto	300\$00
» quinto	350\$00

se antes não forem promovidos à categoria imediata.

§ 4.º — As guardas de passagem de nível, no quadro efectivo, terão o vencimento mínimo de 150\$00.

CLAUSULA 8.ª — A todo o pessoal das estações de Figueira, Pampilhosa e Guarda, será concedida gratificação de exercício correspondente a 3% do ordenado reorganizado e acumulável à gratificação a que já tinha direito anteriormente.

CLÁUSULA 9.ª — Aos factores que alternem com os chefes das estações, será concedida gratificação de exercício correspondente a 2% do ordenado reorganizado e acumulável à gratificação a que já tinha direito anteriormente.

CLÁUSULA 10.ª — O quantitativo de dias a contar para efeito do pagamento de ordenados, ficará uniformizado em 30 dias. Para compensar os dois dias que faltam no mês de Fevereiro, serão considerados os dias 31 de Janeiro e 31 de Março; e quando o ano fôr bissexto, será contado o dia 31 de Janeiro. Destinando-se os vencimentos dos restantes dias 31 ao «Fundo dos Salários Familiares».

§ único — A Companhia destinará a êste Fundo 50% da receita do Fundo de Socorros e contribuirá mensalmente com 1% dos ordenados e salários pagos e o Fundo N. A. Familiares com o restante.

CLÁUSULA 11.ª — Será concedido ao pessoal do quadro efectivo, diuturnidades idênticas às que concede a C. P.. Estabelecidas por 3 períodos de 3 anos e 4 períodos de 4 anos, de 2% sobre o ordenado reorganizado, ficando como aumento ao mesmo ordenado e sem restrições, contadas de 23 de Setembro de 1933 para os agentes que a essa data já se encontrassem no quadro efectivo e para os restantes desde a data da sua integração no dito quadro.

CLÁUSULA 12.ª — Serão concedidos subsídios de família, idênticos aos que concede a C. P., ao pessoal de ambos os quadros que mantenha em sua companhia filhos legítimos ou perflhados menores de 14 anos e que não tenham um emprêgo remunerado, um subsídio de 40\$00 mensais por cada filho.

§ 1.º — O limite de idade é ampliado para 18 anos em relação aos estudantes que estejam seguindo com bom aproveitamento um curso escolar.

§ 2.º — Estes subsídios caducam a partir da data em que os filhos se empreguem ou atinjam 16 ou 18 anos de idade, cumprindo aos pais informarem da situação dos filhos, incorrendo na perda de auxílio com respeito aos outros, se usarem de má fé. Sofrendo o agente a penalidade de desconto de 10% do seu ordenado, durante um ano, se ao último filho não fizer a devida participação. Esta é feita em modelo próprio à entidade incumbida do pagamento dêstes subsídios, a qual passará recibo.

§ 3.º — No caso de ambos os cônjuges trabalharem na Companhia, o subsídio é adicionado ao ordenado do chefe de família.

CLÁUSULA 13.ª — Das cobranças suplementares feitas sobre transportes de passageiros e volumes, tanto nas estações como em trânsito, reverterão 5% a favor de quem as fizer e de igual percentagem quanto a avarias feitas pelo público.

CLÁUSULA 14.^a — Todo o pessoal de serviço de carteira receberá um subsídio mensal de 2\$50 para expediente.

- a) — os chefes das estações da Figueira, Pampilhosa, Santa Comba, Mangualde, Guarda e Vilar Formoso, receberão da Companhia os artigos necessários para expediente e para fornecerem ao pessoal de tres e revisão.
- b) — os chefes de Depósito de Máquinas, receberão também da Companhia os artigos necessários para o mesmo fim e para o pessoal de máquinas e revisão de material.
- c) — os Chefes de Lanço para o seu expediente e para os capatazes de cantão.

§ único — Este subsídio só será concedido se a Companhia entender não fornecer os artigos necessários.

CLÁUSULA 15.^a — Todo o pessoal deslocado do local ou área onde pertença prestar serviço, terá direito a auxílio de deslocação extraordinária, segundo a tabela que a Companhia tem em vigor, elevando ao dôbro as importâncias que vinham sendo abonadas a este título.

§ único — Ao pessoal que a sua área de prestação de trabalho vá a parte ou a tóda a linha, receberá auxílio de deslocação ordinária e de quilometragem feita durante o mês. As tabelas podem ser as que a Companhia tem em vigor, elevando ao dôbro as importâncias que vinham sendo abonadas a este título.

CLÁUSULA 16.^a — O cálculo a fazer para remuneração do trabalho extraordinário será feito à média do ordenado e segundo as horas de serviço efectivo, por cada dia (período normal) a que o agente está obrigado pelo Acôrdo Colectivo de Trabalho.

CLÁUSULA 17.^a — O pagamento dos vencimentos ao pessoal, será feito desde o dia 5 até 10 de cada mês, em tóda a linha, nos locais de trabalho ou estação mais próxima quanto ao pessoal de Via e Obras; e na Tesouraria da Companhia, dentro das horas de serviço, quando os agentes ali desejem receber depois do dia 5 de cada mês.

CLÁUSULA 18.^a — As cauções de fianças vencerem juros de percentagem igual aos papéis de crédito negociados pela Caixa de Previdência, no primeiro trimestre de cada ano.

Base IV

HORÁRIOS DE TRABALHO

CLÁUSULA 19.^a — Serápôsto em vigor o regime de 8 horas de trabalho, sem intermitência, para o pessoal das estações e dos combóios na conformidade do art. 2.^o do decreto n.^o 22.500. Este limite poderá ser ultrapassado até ao máximo previsto no art. 3.^o do referido decreto-lei, quando o serviço assim exija, em derrogação permanente para o pessoal dos combóios e estações intermédias, e eventuais para as estações da Figueira, Pampilhosa e Guarda.

§ único — As horas de trabalho extrordinário prestado além do regime de 8 horas, serão pagas segundo o disposto no § 2.^o do art. 10.^o do decreto-lei n.^o 22.500 (à base do ordenado reorganizado aumentado de 25 %).

CLÁUSULA 20.^a — O período de trabalho diário, normal, para todos os empregados e assalariados, deve ter lugar entre as 8 e as 21 horas, com suspensão por duas vezes, de uma hora cada, para refeições dentro deste período, não excedendo quatro horas de intervalo de uma a outra refeição. Com excepção do pessoal dos combóios, que combinarão com os seus chefes, a melhor oportunidade para tomarem as refeições.

- a) — o pessoal de estação e combóios poderá entrar antes das 8 e sair depois das 21 horas, segundo as exigências das circulações, tendo sempre em vista a máxima permanência de 12 horas de trabalho efectivo quanto ao pessoal dos combóios. Devendo todo o tempo de trabalho extraordinário que prestarem, ser pago segundo o disposto no § 2.^o do art. 10.^o do decreto n.^o 22.500 (à base do ordenado reorganizado aumentado de 25 %).

§ 1.^o — O início, suspensão e encerramento do trabalho, regular-se-á pela hora oficial.

§ 2.º — Depois de seis horas de trabalho consecutivo, o pessoal tem direito a duas horas de descanso também seguidas, com excepção do pessoal de combóios que, depois dum período de 8 horas de trabalho seguido, tem direito ao descanso determinado nos arts. 6.º e 7.º do decreto n.º 22.500, excepto quando por motivo de atrazo do combóio o tenham de levar a destino.

§ 3.º — Todo o pessoal desde a hora em que tomou conta do seu serviço, foi dado como presente ao mesmo e deu assim início ao período de prestação de trabalho.

CLÁUSULA 21.ª — Ao pessoal de trens, revisão de bilhetes e de locomotivas, o tempo efectivo de trabalho diário será calculado pela média de trabalho efectuado no período de um mês.

§ 1.º — Considera-se como tempo de trabalho efectivo do pessoal de trens, revisão de bilhetes e de locomotivas, o tempo (uma hora) necessário para as operações que tenham de executar antes da partida e depois da chegada (meia hora) dos combóios e tempo do percurso, o tempo que o pessoal esteja de guarda ao combóio e o tempo que medeia entre a chegada de um combóio e a partida de outro em que o mesmo pessoal tenha de seguir, quando inferior a trinta minutos para os "tranvias,, e uma hora e trinta minutos para os outros combóios.

§ 2.º — Considera-se ainda como tempo de trabalho efectivo do mesmo pessoal a quarta parte daquêl que os agentes sejam obrigados a permanecer de reserva, excepto para o pessoal de locomotivas, em que êste tempo se conta por metade quando tenham máquina acesa a seu cargo.

§ 3.º — Nas escalas de serviço do pessoal de trens, locomotivas e revisão de bilhetes, os repousos na residência não devem ser inferiores a catorze horas, excepto no caso de haver dois ou mais repousos consecutivos na referida residência e descansos intercalados que tornem o trabalho pouco fatigante.

§ 4.º — Fora da residência o repouso não deve ser inferior a nove horas, excepto quando seja para facilitar o regresso do agente a essa residência, nos casos em que a observância do número de nove horas tiver como consequência ocasionar uma ausência dela muito prolongada.

CLÁUSULA 22.ª — O pessoal dos serviços dos Armazéns Gerais, Oficinas de Relojoaria e Telegrafia, Oficinas de Tracção e Serviços de Via e Obras (construção, conservação e oficinas) ficam obrigados só ao período diário, normal, de 8 horas de trabalho (regime de quarenta e oito horas por semana) conforme preceitua o art. 2.º do decreto n.º 22.500. Devendo todo o trabalho extraordinário que prestarem, ser pago em conformidade com estabelecido no § 2.º do art. 10.º do decreto lei n.º 22.500. (à base do ordenado reorganizado aumentado de 25 %)

§ único — Ao pessoal de via em serviço de rondas nocturnas, serão pagas segundo o ordenado reorganizado e aumentado de 50 %, as horas de trabalho que prestarem.

CLÁUSULA 23.ª — O pessoal dos escritórios ficam obrigados ao período diário, normal, de 7 horas de trabalho, conforme o preceituado no § 2.º do decreto lei n.º 26.917, devendo todo o trabalho extraordinário que prestar, ser pago em conformidade com o disposto no art. 15.º do decreto-lei n.º 24.402. (à base do ordenado reorganizado e aumentado de 50 %)

§ único — A êste pessoal será permitido a adopção da semana inglesa como tem vindo sendo adoptada.

CLÁUSULA 24.ª — O pessoal das estações da Figueira, Pampilhosa e Guarda, trabalham em regime de turnos de pessoal diferente, em períodos de 8 horas por turno e com derrogações eventuais quando o serviço exigir.

CLÁUSULA 25.ª — O pessoal das restantes estações trabalham em regime de 8 horas, com derrogação diária se o serviço assim o exigir, num máximo de 10 horas de trabalho efectivo.

§ único — As escalas de serviço para o pessoal das estações que trabalhem horas extraordinárias, serão elaboradas de forma a se verificar a necessária equidade, assistência e normalidade, concernentes ao regular funcionamento do serviço, de repouso e remuneração do pessoal.

Base V

REGIME DE FOLGAS, FÉRIAS, DOENÇAS E SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA 26.^a — Na organização das escalas deve-se contar com os cinqüenta e dois dias de descanso a que cada agente tem direito durante o ano, os quais deverão ser fixados à razão de um por semana.

§ 1.^o — Excepcionalmente será permitido à Companhia, mas só em caso de grande afluência de serviço, deixar de dar um máximo de duas folgas seguidas, sendo as mesmas depois gozadas na quinzena seguinte ou juntamente a outras tantas e gozá-las dum só vez se o agente assim desejar.

§ 2.^o — Tôdas as folgas que não poderem ser gozadas no ano que estiver a correr, se-lo-ão imprete- rivelmente no primeiro mês do ano seguinte.

§ 3.^o — As folgas que não forem gozadas por culpa da Companhia, dentro dos prazos estipulados, serão pagas pelo dôbro do ordenado reorganizado.

§ 4.^o — O pessoal que exerce acção de Direcção e Fiscalização e as guardas de passagem de nível, não têm direito a folgas porque a Lei não concede. Podendo a Companhia conceder graciosamente.

CLÁUSULA 27.^a — Os empregados do quadro efectivo, têm direito a um período de férias anuais, pagas, de 5, 8 e 15 dias, conforme tenham um, três e cinco anos de bom e efectivo serviço.

§ 1.^o — Os assalariados do quadro efectivo, têm direito a um período de férias anuais, pagas, de 8 e 15 dias, conforme tenham três e cinco anos de bom e efectivo serviço.

§ 2.^o — Ao pessoal do quadro suplementar, será concedido um período de férias anuais, pagas, de cinco dias, quando tenham dois anos seguidos de bom serviço.

§ 3.^o — As férias quando não forem gozadas por culpa da Companhia, dentro dos prazos estipulados, serão pagas em triplicado.

§ 4.^o — As férias serão gozadas em dias seguidos ou alternados, sem prejuízo do funcionamento normal dos serviços. Se para evitar êsse prejuízo, as férias não poderem ser gozadas dentro do ano civil, serão transferidas para o primeiro trimestre do ano seguinte.

§ 5.^o — As férias não podem ser remidas a dinheiro, salvo o disposto no § 3.^o, e é nula tôda a con- venção que importe renúncia ao gôzo de férias.

§ 6.^o — Só perderão metade dos dias de férias a que tinha direito, os agentes que forem castigados durante o ano com um total de vinte dias de multa ou dez dias de suspensão.

§ 7.^o — Serão concedidos a todo o pessoal, três dias de dispensa de serviço, embora sem remunera- ção, para luto. E com remuneração se a Companhia julgar o agente merecedor dessa regalia.

§ 8.^o — Será concedido a todo o pessoal que tenha mais de um ano de serviço seguido, um período de férias anuais não remuneradas, não inferior a cinco dias.

CLÁUSULA 28.^a — O empregado ou assalariado em gôzo de férias não poderá exercer a sua activi- dade profissional ao serviço de qualquer entidade patronal.

CLÁUSULA 29.^a — O empregado ou assalariado doente, com um ou dois anos de serviço seguido, receberá 50 % do seu ordenado; de 2 a 5 anos 60 %; de 5 a 10 anos 70 %; de 10 a 15 anos 80 %; de 15 a 20 anos 90 %; de 20 a 32 anos 100 %.

§ 1.^o — Estas percentagens serão garantidas se a doença se prolongar seis meses seguidos, para todo o pessoal; findo êste prazo serão aquelas reduzidas 20 %.

§ 2.º — Todo o pessoal terá direito a assistência clínica gratuita e ser extensiva à sua família quando vivam a seu cargo.

§ 3.º — A assistência clínica será prestada no consultório do facultativo, em posto médico ou em casa do doente quando este não possa comparecer naquêles e na distância de um quilómetro da estação ou da linha.

§ 4.º — Será permitido aos egentes doentes irem tratar-se na sua residência ou em casa de pessoa de família, muito embora não seja a residência do agente, quando este não tenha lar constituído.

§ 5.º — Será garantido o emprêgo durante todo o tempo da incapacidade temporária do pessoal do quadro efectivo e durante vinte e quatro meses consecutivos de doença, para o pessoal do quadro suplementar com mais de três anos de serviço seguido e doze meses para o restante.

§ 6.º — Os encargos inerentes desta cláusula e seus §§ ficarão à responsabilidade da Companhia como tem sido até hoje.

CLÁUSULA 30.^a — O empregado ou assalariado do quadro efectivo, atacado de tuberculose pulmonar, na situação de casado e com filhos a seu cargo, receberá o ordenado por inteiro e o auxílio de 600\$00 mensais da Assistência; se tiver espôsa a seu cargo, receberá o ordenado por inteiro e o auxílio de 500\$00 mensais da Assistência, sendo extensivo este auxílio ao agente solteiro e com pessoas de família a seu cargo; se fôr solteiro e sem encargos de família, receberá o ordenado por inteiro e 400\$00 mensais da Assistência. Este auxílio destina-se a aluguer de casa no campo, súper-alimentação e tratamento.

§ 1.º — Além dêste auxílio terá direito a assistência gratuita de todo o corpo clínico da Companhia.

§ 2.º — Os auxílios prescritos nesta cláusula e seu § primeiro, serão prestados durante cinco anos de doença, findos os quais será o doente submetido a um rigoroso exame radiológico; e se o especialista de doenças pulmonares fôr de opinião que o doente completará a cura com mais dois anos de tratamento, será aquêle máximo elevado a mais dois anos; caso contrário será reformado por invalidez, contando-se para o efeito da reforma todo o tempo da doença visto que sofrerá desconto durante êsse tempo para a Caixa de Previdência.

§ 3.º — O pessoal do quadro suplementar, atacado de tuberculose pulmonar terá direito a assistência clínica gratuita e o Sindicato diligenciará sôbre o seu internamento em Sanatório da A. N. T.; mas enquanto não fôr internado, será auxiliado pelo Fundo de Assistência da Caixa de Previdência, em quantia igual ao salário ou ordenado que recebia antes da doença.

CLÁUSULA 31.^a — O pessoal sinistrado, quando em serviço da Companhia, terá direito a hospitalização a cargo daquela, assim como ficar a cargo da mesma Companhia outras despesas e indemnizações a que o sinistro deu origem.

§ único — As indemnizações sôbre desastres no trabalho, são arbitradas pelo Tribunal do Trabalho, a qual se verificará mesmo no caso em que o sinistrado de acôrdo com a Companhia e por indicação do serviço médico, fique a prestar serviço embora melhorado.

CLÁUSULA 32.^a — Ao pessoal do quadro efectivo que esteja há mais de 10 anos ao serviço da Companhia, não lhe poderá ser imposta reforma por defeitos físicos já existentes à data da sua admissão.

CLÁUSULA 33.^a — A todo o pessoal é garantido o emprêgo ao regressar das fileiras militares, tanto obrigatórias como milicianas e tomará a altura que de direito lhe pertença.

§ 1.º — Todo o pessoal que tenha concluído o serviço militar deverá, dentro do prazo de 15 dias, notificar judicialmente ou por carta registada com aviso de recepção dirigido ao seu Chefe de Serviço sôbre se pretendem ou não aproveitar-se da regalia que lhes é conferida no art. 29.º do Estatuto do Trabalho Nacional.

§ 2.º — A Companhia obriga-se a readmitir ao seu serviço todo o pessoal nos têrmos dêste art., no prazo de quinze dias, após o recebimento da notificação.

§ 3.º — O tempo durante o qual o pessoal tenha prestado o serviço militar, não poderá ser descontado para efeito de promoção, reforma ou qualquer outra regalia que o Acôrdo dê direito.

§ 4.º — O pessoal admitido em substituição daqueles que forem chamados a prestar serviço militar poderá ser despedido independentemente de aviso, logo que estes retomem o trabalho.

Base VI

DIVERSAS CONCESSÕES

CLÁUSULA 34.^a — Todo o pessoal terá direito a passes e bônus nas condições que à data deste Acôrdo estão estabelecidas pelos diplomas da Companhia, não podendo por isso, ser alteradas no sentido de diminuição de regalia, bem como a concessão de três passes anuais e os bônus respeitantes às famílias do pessoal; lenhas e mais benesses que a Companhia vem concedendo desde longa data.

§ único — Continuará a ser concedido ao pessoal reformado e suas famílias, passes e bônus.

CLÁUSULA 35.^a — Todo o pessoal do quadro efectivo terá direito a redução nos transportes que solicite ao abrigo da tarifa de «empregados» — serviço particular.

§ 1.^o — O funcionário que se utilize desta concessão para negócios, perderá o direito à mesma durante três anos.

§ 2.^o — A Companhia concederá redução nos transportes feitos por conta da Cooperativa de Consumo.

CLÁUSULA 36.^a — A Companhia concederá uma dispensa mensal, remunerada, aos Corpos Gerentes do Sindicato, para reuniões da Direcção. E com licença graciosa, remunerada, quando os mesmos Corpos Gerentes forem requisitados pelas entidades corporativas superiores.

CLÁUSULA 37.^a — Todo o pessoal que presentemente habite casa da Companhia terá direito a esta, gratuita de renda.

§ 1.^o — A habitação ser higiênica, confortável, embora em linhas modestas, mas suficiente e saudável.

§ 2.^o — Aos agentes chefes de família e que tenham filhos a seu cargo, do quadro efectivo do serviço de estação e escritórios, que habitem casa de aluguer, será concedido um subsídio mensal de cinco por cento sobre o ordenado, para auxílio de renda de casa.

§ 3.^o — Os que habitem casa sua, não terão direito a êsse auxílio, nem os que nela não viverem.

§ 4.^o — Terá preferência a habitação gratuita, quem não tiver casa sua.

§ 5.^o — O subsídio cessará a partir da data em que o agente adquira casa económica ao abrigo do decreto n.^o 23.052, por compra ou por qualquer outro meio.

CLÁUSULA 38.^a — A Companhia obrigar-se a cooperar com o Organismo Sindical junto dos Poderes Públicos no sentido de construção de novas habitações, ampliação e modificação das actuais casas habitadas por empregados e guardas-barreiras.

CLÁUSULA 39.^a — A Companhia obrigar-se a fornecer uniforme de padrão confortável e de boa apresentação e qualidade nas condições e prazos que tem vindo fornecendo, os quais serão observados a rigor conforme está estabelecido no diploma da Companhia (Ordem Geral n.^o 6).

§ 1.^o — Será facultado aos agentes filiados na Legião Portuguesa, o uso de camisa, colarinho e gravatas verdes e bem assim o distintivo respectivo sobre a farda de serviço.

§ 2.^o — Será fornecido ao pessoal de conservação de via, samarra de igual tipo fornecida aos carregadores e pessoal de revisão de material.

Base VII

ESCALAS DE DISTRIBUIÇÃO DO TRABALHO E FISCALIZAÇÃO DO ACORDO

CLÁUSULA 40.^a — A Companhia estabelecerá escalas de distribuição de serviço a cada empregado das estações e outro pessoal que se torne necessário trabalhar em iguais condições, a fim de que todos saibam quais são as suas obrigações.

§ 1.^o — A distribuição de serviços será feita equitativamente, com o devido respeito pela posição de hierarquia, mas cada qual com a obrigação do desempenho do seu compromisso de trabalho.

§ 2.^o — Será criado um lugar de fiscal do Acôrdo Colectivo de Trabalho que recairá sôbre um profissional ferroviário à escolha e nas condições que o Sub-Secretário de Estado das Corporações determinar.

Base VIII

DEVERES E OBRIGAÇÕES MORAIS

CLÁUSULA 41.^a — Todo o pessoal tem o dever e obrigação de pugnar pelos legítimos interesses da Companhia que servem, devendo dispensar colaboração assídua, sincera, leal e honesta, contribuindo para a sua prosperidade e reputação e respeito absoluto pelos valores de toda a natureza que lhes são confiados pelo público e de toda a propriedade da Empresa.

§ 1.^o — Nunca será admissível favoritismo prejudicial aos interesses da Companhia e do Pessoal.

§ 2.^o — Será correcto, atencioso e disciplinado para com o público e seus superiores, leal e sincero para o camarada, ajudando-o se possível fôr na hora apertada do trabalho ou da solução do problema e até no bom conselho para cumprimento do Dever.

§ 3.^o — Os interesses da Companhia sobrepõem-se a todos os outros desde que não contrarie o Acôrdo nem a Lei. Mas acima de tudo está a autoridade do Estado.

CLÁUSULA 42.^a — São ainda obrigações de todo o pessoal:

- a) — Guardar a mais perfeita compostura em todos os actos que directa ou indirectamente se liguem à sua vida profissional;
- b) — Acatar as ordens dos seus superiores hierárquicos dentro do que não fôr indigno nem contrário à Lei, nem a este Acôrdo e afirmar em todos os seus actos a sua solidariedade para com a Empresa a que está ligado pelo vínculo do trabalho;
- c) — Respeitar e fazer respeitar-se entre si;
- d) — Não despeitar ou desautorizar;
- e) — Não desviar a sua atenção e o seu esforço para assuntos alheios ao objecto do seu trabalho, durante o período regulamentar do mesmo;
- f) — Não praticar propositadamente qualquer acto que prejudique ou possa prejudicar a Companhia;
- g) — Não abandonar o seu cargo sem prévia participação ao seu superior hierárquico, feita verbalmente ou por escrito;
- h) — Não infringir as determinações do horário de trabalho estabelecido neste Acôrdo;
- i) — Desempenhar dentro das horas regulamentares de trabalho e durante o período das férias, doenças ou outras faltas justificadas, o serviço do colega ou colegas ausentes, que não foi possível substituir nas primeiras oito horas de ausência;
- j) — Acatar e cumprir todas as cláusulas do presente Acôrdo e os regulamentos internos da Companhia que não contrarie o Acôrdo nem a Lei.

CLÁUSULA 43.^a — São obrigações da entidade patronal:

- a) — Instalar o seu pessoal em boas condições de salubridade e higiene nos gabinetes de trabalho, dormitórios, refeitórios e veículos em trânsito, especialmente no que diz respeito a ventilação, aquecimento, iluminação e asseio;
- b) — Não demitir pessoal sem motivo justificado;
- c) — Considerar credor privilegiado todo o pessoal que não tenha recebido os seus vencimentos em caso de falência ou liquidação forçada;
- d) — Cumprir e fazer cumprir rigorosamente o horário de trabalho estabelecido por este Acôrdo;
- e) — Passar atestados ou certificados de comportamento e competência do pessoal no desempenho das suas funções profissionais.

Base IX

CAIXA SINDICAL DE PREVIDÊNCIA

CLAUSULA 44.^a — As partes outorgantes obrigam-se a remodelar até a Caixa de Aposentações do Pessoal, elaborando o respectivo regulamento em conformidade com as disposições da lei n.º 1.884 e decreto n.º 23.321, considerando-se os encargos e obrigações resultantes do funcionamento da mesma como fazendo parte integrante deste Acôrdo Colectivo de Trabalho.

§ 1.º — Os agentes com mais de um ano de serviço e com menos de 50 anos de idade que ainda não estejam inscritos na Caixa de Aposentações, e os com idade acima daquela mas já inscritos na referida Caixa, contribuirão mensalmente para a Caixa Sindical de Previdência, com 6% do seu ordenado e a Companhia com 2% da receita bruta efectuada, nunca podendo a contribuição patronal ser inferior à do pessoal.

§ 2.º — Será constituído dentro da Caixa Sindical de Previdência, um Fundo Especial de Assistência, para auxiliar os empregados que por terem mais de 50 anos de idade, não possam ser admitidos aos benefícios da Caixa Sindical de Previdência. Para este Fundo os empregados interessados contribuirão mensalmente com 6% do seu ordenado.

§ 3.º — O regulamento privativo da Caixa Sindical de Previdência, prescreverá todas as obrigações de carácter financeiro atribuídas à entidade patronal e respectivos beneficiários e conterá as seguintes modalidades de Previdência: pensões de invalidez, de reforma por velhice, de sobrevivência e subsídio por morte.

ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Base X

PENALIDADES

CLÁUSULA 45.^a — As transgressões por parte do pessoal, das obrigações estabelecidas por este Acôrdo Colectivo de Trabalho e pelos regulamentos internos da Companhia, são punidas com as seguintes penalidades:

- 1.º — Admoestação simples e verbal pelo superior hierárquico;
- 2.º — Repreensão registada, imposta pelo Chefe do Serviço;
- 3.º — Multas de 2\$50 até 5\$00, registadas e impostas pelo Chefe do Serviço;
- 4.º — Multas acima de 5\$00 até 5 dias, registadas e impostas pelo Director;
- 5.º — Suspensões de 1 a 10 dias, registadas e impostas pelo Director;
- 6.º — Baixa de classe, registada e proposta pelo Director e deliberada pelo Administrador Delegado;
- 7.º — Demissão, proposta pelo Director e deliberada pelo Administrador Delegado.

§ 1.º — **A pena de demissão só é aplicável em caso grave:** Tentativa propositada para originar choque desastroso de combóios ou descarrilamento e desvio voluntário de fundos, por roubo de bens da Companhia ou confiados a esta. Depois da comprovada premeditação e propósito desonesto e a má fé.

§ 2.º — **Baixa de classe:** Só pode ser para a categoria imediatamente inferior ficando na altura do agente que lhe tomou a direita, e é aplicada em reincidência desde que já tivesse um total de 30 dias de

suspensão num período de três anos: negligência, falta de atenção, falta de fiscalização dos serviços que compete fiscalizar a sua boa execução, por cujas faltas se deu origem a grave sinistro propositado ou não por outro agente, ou voluntário desvio de fundos, feito por subalterno seu a que lhe competia fiscalizar pelo menos uma vez por semana.

§ 3.º — **Suspensão**: A suspensão nunca poderá ser superior a 10 dias e consiste em retirar do serviço durante o tempo da penalidade, tendo no dia em que iniciar o castigo, de entregar ao seu superior hierárquico, o bilhete de identidade da Companhia, o qual lhe será entregue no dia em que findar o dito castigo. O quantitativo dos dias de suspensão será aplicado segundo a gravidade da falta. Por dolo, embriaguez e revelação de ideias contrárias à Organização Corporativa do Estado Novo e Unidade Nacional e Imperial; podendo os Organismos Corporativos, neste último caso, ir até à divulgação dos factos às entidades oficiais.

§ 4.º — **Multa**: A multa nunca poderá ir além de cinco dias e consiste em trabalhar com o desconto de 50 % do vencimento diário. O quantitativo de dias de multa será aplicado segundo a gravidade da falta, desrespeito, desautorização de hierarquia, desleixo, negligência no desempenho das suas funções já em reincidência e acusações infundadas contra superiores ou inferiores.

§ 5.º — As multas mais aplicáveis por irregularidades de menor gravidade, serão: de 2\$50 e 5\$00, só sendo aplicável esta, depois de duas multas de 2\$50 dentro de seis meses em cada ano civil.

§ 6.º — Todos os castigos acima de um dia de multa, um dia de suspensão, baixa de classe e demissão, têm de ser baseados em inquérito feito pelo Chefe do Serviço respectivo ou delegado seu, com justificação do arguido apensa ao expediente estabelecido.

§ 7.º — Da aplicação das penas de cinco dias de multa, cinco dias de suspensão, baixa de classe e demissão, haverá recurso para a Comissão Corporativa.

§ 8.º — Nenhum castigo poderá ser aplicado sem que o arguido se justifique por escrito, excepto nas penas de admoestação e repreensão.

§ 9.º — A importância da multa a que se refere esta cláusula reverterá para a Caixa de Previdência.

CLÁUSULA 46.ª — As penalidades em que incorra a entidade patronal serão determinadas pela entidade Corporativa Superior interveniente no negociamento do Acôrdo Colectivo.

1.º — Por transgressão do horário de trabalho;

2.º — Por demissão do pessoal sem motivo justificado: (penalidade ao arbitrio do Tribunal do Trabalho e indemnização ao funcionário de todo o tempo em que permanecer inactivo até à sua readmissão, se esta tenha de se verificar e por resolução do Meretíssimo Juiz do Tribunal do Trabalho;

3.º — Por falta de pagamento das importâncias devidas como remuneração do trabalho, bem como a falta de depósito das contribuições dos empregados e patronal para a Caixa de Previdência, sem prejuizo da obrigatoriedade de pagamento ou depósito destas;

4.º — As infracções ao disposto nas cláusulas 19.ª, 20.ª, 21.ª, 22.ª, 23.ª, 24.ª, 25.ª, 26.ª, 27.ª e 32.ª.

§ único — Apenas é justificada a demissão de qualquer agente quando seja imposta como penalidade nos casos previstos neste Acôrdo Colectivo de Trabalho.

CLÁUSULA 47.ª — Se a Companhia não actualizar os quadros a que se refere a cláusula 3.ª da Base II. Na sentença condenatória será fixado o prazo, nunca excedente a 60 dias, dentro do qual a entidade patronal será obrigada ao cumprimento.

CLÁUSULA 48.ª — As multas aplicadas à entidade patronal pelo competente Tribunal do Trabalho, reverterão a favor da Caixa de Previdência, se não tiverem outro destino marcado na Lei, com excepção da indemnização a que o funcionário tenha direito.

CLÁUSULA 49.ª — O agente que deseje pedir a demissão do cargo, fará aviso prévio à entidade patronal com antecedência não inferior a um mês nem superior a três meses.

Base XI

CARTEIRA PROFISSIONAL

CLÁUSULA 50.^a — É criada a carteira profissional do pessoal ferroviário da Companhia da Beira Alta, cuja posse é obrigatória para todos os indivíduos de ambos os sexos que sejam abrangidos pelo presente Acôrdo Colectivo de Trabalho e sejam maiores de 18 anos.

CLÁUSULA 51.^a — A carteira profissional, que será passada pelo Sindicato, conterà, além da fotografia do respectivo titular, o seu nome, filiação, data do nascimento, naturalidade, estado, categoria profissional, indicação da entidade patronal, número de inscrição como sócio do Sindicato e quaisquer outros elementos que se julguem necessários.

CLÁUSULA 52.^o — A carteira profissional deverá conter fôlhas em branco destinadas a averbamentos, e em especial àqueles que disserem respeito a :

a) — Mudança de situação dentro de profissão.

CLÁUSULA 53.^a — A carteira profissional deverá ser autenticada com as assinaturas do Presidente da Direcção do Sindicato e do Secretário e com aposição do respectivo sêlo em branco.

CLÁUSULA 54.^a — A posse da carteira profissional obriga o respectivo titular a :

- a) — cumprir fielmente as leis a que estiver sujeito;
- b) — cumprir fielmente os deveres profissionais impostos por êste Acôrdo Colectivo do Trabalho;
- c) — seguir e cumprir fielmente as resoluções que forem tomadas pelo Sindicato, de acôrdo com a letra dos seus estatutos e com o espirito da Organização Corporativa.

CLÁUSULA 55.^a — A posse da carteira profissional garante ao respectivo titular:

- a) — o exercício da sua profissão com tôdas as regalias que a Lei lhe confere e o reconhecimento do mesmo pelas Corporações da Indústria de Transportes Ferroviários;
- b) — o reconhecimento da sua identidade como profissional ferroviário por terceiras pessoas, sempre que seja necessário decliná-la para qualquer efeito.

CLÁUSULA 56.^a — A carteira profissional será apreendida pelo Sindicato quando não entregue voluntariamente nos seguintes casos:

- a) — quando o respectivo titular deixe de exercer funções dentro da indústria de Transportes ferroviários;
- b) — quando deixe de ser sócio do Sindicato, ou se encontre suspenso dos seus direitos, nos termos dos estatutos;
- c) — quando haja praticado qualquer acto que se considere inibitório do exercício da profissão.

Base XII

DISPOSIÇÕES DIVERSAS E TRANSITÓRIAS

CLÁUSULA 57.^a — O presente Acôrdo Colectivo de Trabalho entra em execução a partir de ^{e é válido por tempo indeterminado, só podendo ser modificado de acôrdo com as partes contratantes e por votação de Assembleia Geral Extraordinária expressamente convocada para êsse fim, pela Direcção do Sindicato, em que estarão presentes delegados de todos os serviços; e só caducará no caso de lhe ser retirada aprovação pelo Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.}

CLÁUSULA 58.^a — Até a entidade patronal e outorgante compromete-se

a actualizar os quadros do seu pessoal, de harmonia com o disposto na cláusula 3.^a e remeter um exemplar ao Sindicato.

§ único — O pessoal reformado ou na inactividade não poderá ser incluído nos quadros a estabelecer. Não se considerando na inactividade o pessoal que se encontra doente dentro dos períodos fixado nas cláusulas 29.^a e 30.^a.

CLÁUSULA 59.^a — Tôdas as divergências surgidas na interpretação, aplicação e execução do presente Acôrdo Colectivo de Trabalho, serão submetidas pelos outorgantes a uma Comissão Corporativa constituída das Corporações, pelo presidente e um vogal do Sindicato e um ou mais representantes da Companhia. A Comissão Corporativa tentará a conciliação das partes divergentes, procedendo ex œquo et bono com espírito de justiça, equidade e de paz social. Se as propostas da Comissão Corporativa não forem aceites, poderão os interessados recorrer aos Tribunais de Trabalho, quando estes, por Lei, sejam competentes para julgamento da questão.

CLÁUSULA 60.^a — O presente Acôrdo de Trabalho não se aplica ao pessoal de construção e renovação que empregue a sua actividade ao serviço da Companhia por tempo inferior a seis meses.

CLÁUSULA 61.^a -- São applicáveis aos empregados dos escritórios da Exploração e Administração tôdas as cláusulas do presente Acôrdo Colectivo de Trabalho. E só pode ser applicável ao pessoal superior, cono art. 9.^o do decreto n.^o 22.500.

CLÁUSULA 62.^a — Nenhum empregado ou assalariado pode ser perseguido ou castigado por exigir da entidade patronal o cumprimento das obrigações impostas pelo Acôrdo Colectivo de Trabalho ou usar dos direitos que o mesmo lhe confira. Competindo à Direcção do Sindicato averiguar da veracidade das reclamações dos sócios e dar-lhes satisfação.

CLÁUSULA 63.^a — O Sindicato obriga-se a iniciar a publicação do jornal da classe em conformidade com o art. 7.^o dos Estatutos.

CLÁUSULA 64.^a -- Os agentes sem acesso a maior categoria, que percebam vencimento total mais elevado ao que lhes competir segundo as disposições do Acôrdo Colectivo de Trabalho, continuarão a receber esse total, sendo a importância da diferença de um a outro total dos vencimentos, abonada em fôlha, a título de gratificação suplementar.

CLÁUSULA 65.^a — Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Corporativa, segundo espírito da legislação em vigor.

ANO XVI DA R. N.

Iniciada a análise, discussão e redacção em sessão de 10 de Junho e concluída em sessão de 12 de Julho de 1942, com presença de todos os Membros da Direcção em tôdas as sessões realizadas.

A Bem da Nação

A Direcção

Presidente — JOSÉ LUIZ PEREIRA
Secretário — MANUEL SARAIVA JÚNIOR
Tesoureiro — LÚCIO AUGUSTO DE A. SOBRAL
Vogal — JOSÉ GARCIA DE CARVALHO
Vogal — HORÁCIO DA COSTA VALENTIM

O Brasil tornou-se um país independente em 15 de setembro de 1888, quando a Lei Áurea extinguiu o Império Português no Brasil. Desde então, o Brasil passou por diversas mudanças políticas e sociais, tornando-se uma república constitucional em 15 de novembro de 1889.

A Assembleia da República é o órgão legislativo do Brasil, formado por deputados e senadores. Ela é responsável por aprovar leis, controlar o Poder Executivo e julgar autoridades públicas.

O Arquivo Histórico Parlamentar da Assembleia da República guarda documentos importantes da história do Brasil, incluindo atas de sessões, projetos de lei e discursos parlamentares.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Presidente — JOSÉ LUÍS FERREIRA
 Secretário — MANUEL SARAIVA LINS
 Tesoureiro — LUCIO AUGUSTO DE A. SOBRAL
 Vozes — JOSÉ GARCIA DE CARVALHO
 Vozes — HORACIO DA COSTA VALENTIM

Notas dos vencimentos actuais
para confronto com os
previstos no acôrdo

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Notas por acontecimentos actuaes

para conferencia com os



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Vencimento actual de EMPREGADO PRINCIPAL

Fixo e subvenção 945\$00 = Reforma

—:—
 Mesmo vencimento com diuturnidades actuais
 Fixo e subvenção 945\$00
 Uma diuturnidade de 15 anos. 48\$50
 Duas » (categ.) 4 » 120\$00
 Total máximo 1:113\$50

NOVO VENCIMENTO CONFORME O ACORDO

Fixo e subvenção 945\$00
 945\$00 x 20 para reorg. = 189\$00

3 diuturnidades de 2% 69\$00
 4.^a diuturnidade 22\$65
 5.^a » 22\$65
 6.^a » 22\$65
 7.^a » 22\$65

Percent. máx. que a Lei prevê 80%
 Futura reforma 1 034\$03.0

Vencimento actual de AMANUENSE DE 1.^a

Fixo e subvenção 735\$00 = Reforma

—:—
 Mesmo vencimento com diuturnidades actuais
 Fixo e subvenção 735\$00
 Uma diuturnidade de 15 anos. 39\$00
 Duas » (categ.) 4 » 120\$00
 Total máximo 894\$00

NOVO VENCIMENTO CONFORME O ACORDO

Fixo e subvenção 735\$00
 735\$00 x 20 p. reorganização = 147\$00

3 diuturnidades de 2% 52\$90
 4.^a » 17\$60
 5.^a » 17\$60
 6.^a » 17\$60
 7.^a » 17\$60

Percent. máx. que a Lei prevê 80%
 Futura reforma 804\$25

Vencimento actual de AMANUENSE DE 2.^a

Fixo e subvenção 630\$00 = Reforma

—:—
 Mesmo vencimento com diuturnidades actuais
 Fixo e subvenção 630\$00
 Uma diuturnidade de 15 anos. 30\$00
 Duas » (categ.) 4 » 120\$00
 Total máximo 780\$00

NOVO VENCIMENTO CONFORME O ACORDO

Fixo e subvenção 630\$00
 630\$00 x 20 p. reorganização = 126\$00

3 diuturnidade de 2% 45\$90
 4.^a » 15\$10
 5.^a » 15\$10
 6.^a » 15\$10
 7.^a » 15\$10

Percent. máx. que a Lei prevê 80%
 Futura reforma 689\$35

Vencimento actual de AMANUENSE DE 3.^a

Fixo e subvenção 525\$00 = Reforma

—:—
 Mesmo vencimento com diuturnidades actuais
 Fixo e subvenção 525\$00
 Uma diuturnidade de 15 anos. 21\$00
 Duas » (categ.) 4 » 120\$00
 Total máximo 666\$00

NOVO VENCIMENTO CONFORME O ACORDO

Fixo e subvenção 525\$00
 525\$00 x 20 p. reorganização = 105\$00

3 diuturnidades de 2% 37\$80
 4.^a » 12\$60
 5.^a » 12\$60
 6.^a » 12\$60
 7.^a » 12\$60

Percent. máx. que a Lei prevê 80%
 Futura reforma 574\$55

Vencimento actual do CHEFE de 1. ^a Sem diuturnidades	
Fixo e subvenção	615\$00 = Reforma
Duas horas suplementares.	75\$00
	<u>690\$00</u>

O mesmo vencimento com diuturnidades actuais	
Fixo e subvenção	615\$00
Duas horas suplementares	75\$00
Uma diuturnidade de 15 anos	30\$00
" " " 4 "	60\$00
	<u>780\$00</u>

—:—

NOVO VENCIMENTO CONFORME O ACORDO	
Fixo e subvenção	615\$00
Aumento 20%	123\$00
	<u>738\$00</u>
3 diuturnidades de 2%	44\$25
	<u>782\$25</u>
4. ^a diuturnidade	14\$75
	<u>797\$00</u>
5. ^a "	14\$75
	<u>811\$75</u>
6. ^a "	14\$75
	<u>826\$50</u>
7. ^a "	14\$75
	<u>841\$25</u>
Percent. máx. que a Lei prevê	80%
Futura reforma	673\$00

Vencimento actual de FACTOR de 1. ^a Sem diuturnidades	
Fixo e subvenção	510\$00 = Reforma
Duas horas suplementares.	45\$00
	<u>555\$00</u>

Mesmo vencimento com diuturnidades actuais	
Fixo e subvenção	510\$00
Duas horas suplementares.	45\$00
Uma diuturnidade de 15 anos	18\$00
" " " 4 "	60\$00
	<u>633\$00</u>

—:—

NOVO VENCIMENTO CONFORME O ACORDO	
Fixo e subvenção	510\$00
Aumento de 20%	102\$00
	<u>612\$00</u>
3 diuturnidades de 2%	36\$60
	<u>648\$60</u>
4. ^a diuturnidade	12\$20
	<u>660\$80</u>
5. ^a "	12\$20
	<u>673\$00</u>
6. ^a "	12\$20
	<u>685\$20</u>
7. ^a "	12\$20
	<u>697\$40</u>
Percent. máx. que a Lei prevê	80%
Futura reforma	557\$90

Vencimento actual do CHEFE de 3. ^a Sem diuturnidades	
Fixo e subvenção	543\$00 = Reforma
Duas horas suplementares.	54\$00
	<u>597\$00</u>

Mesmo vencimento com diuturnidades actuais	
Fixo e subvenção	543\$00
Duas horas suplementares	54\$00
Uma diuturnidade de 15 anos.	21\$60
" " " 4 "	60\$00
	<u>678\$60</u>

—:—

NOVO VENCIMENTO CONFORME O ACORDO	
Fixo e subvenção	543\$00
Aumento de 20%	108\$60
	<u>651\$60</u>
3 diuturnidades de 2%	39\$10
	<u>690\$70</u>
4. ^a "	13\$00
	<u>703\$70</u>
5. ^a "	13\$00
	<u>716\$70</u>
6. ^a "	13\$00
	<u>729\$70</u>
7. ^a "	13\$00
	<u>742\$70</u>
Percent. máx. que a Lei prevê	80%
Futura reforma	594\$15

Vencimento actual de FACTOR de 3. ^a Sem diuturnidades	
Fixo e subvenção	450\$00 = Reforma
Duas horas suplementares.	30\$00
	<u>480\$00</u>

Mesmo vencimento com diuturnidades actuais	
Fixo e subvenção	450\$00
Duas horas suplementares.	30\$00
Uma diuturnidade de 15 anos.	12\$00
" " " 4 "	60\$00
	<u>552\$00</u>

—:—

NOVO VENCIMENTO CONFORME O ACORDO	
Fixo e subvenção	450\$00
Aumento 20%	90\$00
	<u>540\$00</u>
3 diuturnidades de 2%	32\$40
	<u>572\$40</u>
4. ^a diuturnidade.	10\$80
	<u>583\$20</u>
5. ^a "	10\$80
	<u>594\$00</u>
6. ^a "	10\$80
	<u>604\$80</u>
7. ^a "	10\$80
	<u>615\$60</u>
Percent. máx. que a Lei prevê	80%
Futura reforma	492\$50

Vencimento actual do CONDUTOR de 2.^a
Sem diuturnidades

Fixo e subvenção	504\$00 = Reforma
Horas	49\$50
	<u>553\$50</u>

Mesmo vencimento com diuturnidades

Fixo e subvenção	504\$00
Horas	49\$50
Uma diuturnidade de 20%	19\$80
» » » 4 anos	60\$00
	<u>633\$30</u>

—:—

NOVO VENCIMENTO CONFORME O ACORDO

Fixo e subvenção	504\$00
Aumento de 20%	100\$80
	<u>604\$80</u>
3 diuturnidades de 2%	36\$25
	<u>641\$05</u>
4. ^a diuturnidade	12\$10
	<u>653\$15</u>
5. ^a »	12\$10
	<u>665\$25</u>
6. ^a »	12\$10
	<u>677\$35</u>
7. ^a »	12\$10
	<u>689\$45</u>
Percent. máx. que a Lei prevê	80%
Futura reforma	551\$55

Vencimento actual de GUARDA-FREIO de 3.^a
Sem diuturnidades

Fixo e subvenção	384\$00 = Reforma
Horas	27\$00
	<u>411\$00</u>

Mesmo vencimento com diuturnidades

Fixo e subvenção	384\$00
Horas	27\$00
Uma diuturnidade de 15 anos	10\$80
Duas » » 4 »	60\$00
	<u>481\$80</u>

—:—

NOVO VENCIMENTO CONFORME O ACORDO

Fixo e subvenção	384\$00
Aumento de 20%	76\$80
	<u>460\$80</u>
3 diuturnidades de 2%	27\$60
	<u>488\$40</u>
4. ^a diuturnidade	9\$20
	<u>497\$60</u>
5. ^a »	9\$20
	<u>506\$80</u>
6. ^a »	9\$20
	<u>516\$00</u>
7. ^a »	9\$20
	<u>525\$20</u>
Percent. máx. que a Lei prevê	80%
Futura reforma	420\$15

Vencimento actual de REVISOR de 2.^a
Sem diuturnidades

Fixo e subvenção	510\$00 = Reforma
Horas	45\$00
	<u>555\$00</u>

Mesmo vencimento com diuturnidades actuais

Fixo e subvenção	510\$00
Horas	45\$00
Uma diuturnidade de 15 anos	18\$00
» » » 4 »	60\$00
	<u>633\$00</u>

—:—

NOVO VENCIMENTO CONFORME ACORDO

Fixo e subvenção	510\$00
Aumento de 20%	102\$00
	<u>612\$00</u>
3 diuturnidades de 2%	36\$70
	<u>648\$70</u>
4. ^a diuturnidade	12\$20
	<u>660\$90</u>
5. ^a »	12\$20
	<u>673\$10</u>
6. ^a »	12\$20
	<u>685\$30</u>
7. ^a »	12\$20
	<u>697\$50</u>
Percent. máx. que a Lei prevê	80%
Futura reforma	558\$00,0

Vencimento actual de MAQUINISTA de 1.^a
Sem diuturnidades

Fixo e subvenção	630\$00 = Reforma
(correspondente a 208 horas de trabalho)	

Mesmo vencimento com diuturnidades actuais

Fixo e subvenção	630\$00
Uma diuturnidade de 15 anos	33\$00
» » » 4 »	60\$00
	<u>723\$00</u>

(correspondente a 208 horas de trabalho)

—:—

NOVO VENCIMENTO CONFORME O ACORDO
(correspondente a 208 horas de trabalho)

Fixo e subvenção	630\$00
Aumento de 20%	126\$00
	<u>756\$00</u>
3 diuturnidades de 2%	45\$35
	<u>801\$35</u>
4. ^a diuturnidade	15\$10
	<u>816\$45</u>
5. ^a »	15\$10
	<u>831\$55</u>
6. ^a »	15\$10
	<u>846\$65</u>
7. ^a »	15\$10
	<u>861\$75</u>
Percent. máx. que a Lei prevê	80%
Futura reforma	689\$40

Vencimento actual de AGULHEIRO	
Fixo e subvenção	390\$00 = Reforma
Duas horas suplementares.	22\$50
	<u>412\$50</u>
Mesmo vencimento com diuturnidades actuais	
Fixo e subvenção	390\$00
Duas horas suplementares.	22\$50
Uma diuturnidade de 15 anos	9\$00
" " " 4 " 	30\$00
	<u>451\$50</u>

NOVO VENCIMENTO CONFORME O ACORDO	
Fixo e subvenção	390\$00
Aumento de 20%	78\$00
	<u>468\$00</u>
3 diuturnidades de 2%	28\$05
	<u>496\$05</u>
4.ª diuturnidade.	9\$35
	<u>505\$40</u>
5.ª "	9\$35
	<u>514\$75</u>
6.ª "	9\$35
	<u>524\$10</u>
7.ª "	9\$35
	<u>533\$45</u>
Percent. máx. que a Lei prevê	80%
Futura reforma	<u>426\$75</u>

Vencimento actual de CARREGADOR-AG.º	
Fixo e subvenção	351\$00 = Reforma
Duas horas suplementares.	18\$00
	<u>369\$00</u>
Mesmo vencimento com diuturnidades actuais	
Fixo e subvenção	351\$00
Duas horas suplementares.	18\$00
Uma diuturnidade de 15 anos.	7\$20
" " " 4 " 	30\$00
	<u>406\$20</u>

NOVO VENCIMENTO CONFORME O ACORDO	
Fixo e subvenção	351\$00
Aumento 20%	70\$20
	<u>421\$20</u>
3 diuturnidades de 2%	25\$20
	<u>446\$40</u>
4.ª diuturnidade.	8\$40
	<u>454\$80</u>
5.ª "	8\$40
	<u>463\$20</u>
6.ª "	8\$40
	<u>471\$60</u>
7.ª "	8\$40
	<u>480\$00</u>
Percent. máx. que a Lei prevê	80%
Futura reforma	<u>384\$00</u>

Vencimento actual de CAPATAZ CANTÃO	
Fixo e subvenção	420\$00 = Reforma
O mesmo vencimento com diuturnidades actuais	
Fixo e subvenção	420\$00
Uma diuturnidade de 15 anos	12\$00
" " " 4 " 	45\$00
	<u>477\$00</u>

NOVO VENCIMENTO CONFORME O ACORDO	
Fixo e subvenção	420\$00
Aumento 20%	84\$00
	<u>504\$00</u>
3 diuturnidades de 2%	30\$20
	<u>534\$20</u>
4.ª diuturnidade	10\$05
	<u>544\$25</u>
5.ª "	10\$05
	<u>554\$30</u>
6.ª "	10\$05
	<u>564\$35</u>
7.ª "	10\$05
	<u>574\$40</u>
Percent. máx. que a Lei prevê	80%
Futura reforma	<u>459\$2</u>

Vencimento actual de ASSENTADOR	
Fixo e subvenção	339\$00 = Reforma
2 diuturnidades	37\$80
	<u>376\$80</u>

NOVO VENCIMENTO CONFORME O ACORDO	
Fixo e subvenção	339\$00
Aumento de 20%	67\$80
	<u>406\$80</u>
3 diuturnidades de 2%	24\$40
	<u>431\$20</u>
4.ª "	8\$10
	<u>439\$30</u>
5.ª "	8\$10
	<u>447\$40</u>
6.ª "	8\$10
	<u>455\$50</u>
7.ª "	8\$10
	<u>463\$60</u>
Percent. máx. que a Lei prevê	80%
Futura reforma	<u>370\$80</u>